

Lei nº 565/2022.

Dispõe sobre as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2023, reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2023 e da reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 – PPA do Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 2º Os Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2023 e a reformulação do Plano Plurianual – PPA do período de 2022 a 2025, serão elaborados em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

Parágrafo único. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2023 e a reformulação do Plano Plurianual – PPA do período 2022 a 2025, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e metas programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.

Art. 4º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

- I – As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e a organização do orçamento municipal;
- III – As diretrizes para do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025;
- IV – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V – Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;
- VI – As disposições relativas às políticas de pessoal;
- VII – As disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I – A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – A modernização da ação governamental;

V – A austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida;
- 7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, projeto ou atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em

cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, referidas no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dispostas na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma estabelecida para o orçamento, e detalhadas até o nível de elemento de despesa.

Art. 10 O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, com destaque dos fundos especiais.

Art. 11 As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas quando o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 12 O Município obedecerá às seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2023, nas ações de saúde;

III - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

V – Para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, como definido na Lei 14.276, de 27/12/2021.

VI – O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos nos incisos IV e V desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam

aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no inciso VII a seguir.

VII – No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, serão aplicados em despesas de capital, como definido ao artigo 27 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

VIII – A proposta orçamentária para a Câmara Municipal não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no Artigo 29-A da Constituição Federal, parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159;

IX – O montante da reserva de contingência estabelecida no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, corresponderá a no máximo 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização está estabelecida no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 O Plano Plurianual poderá ser alterado para a inclusão, ou adequação de ações orçamentárias e de suas metas decorrentes de novos programas de governo, e necessários ao desenvolvimento municipal, por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa do Plano Plurianual ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gestores do grau de alcance das novas metas fixadas, e não poderão ser incluídas no Projeto ações com objetivos inalcançáveis, para não descaracterizar o planejamento, e por representar situação estranha à realidade dos fatos.

Art. 14 A classificação dos gastos públicos no Plano Plurianual seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do MOG, publicada no DOU de 15 de abril de 1999, e suas alterações, a fim de que o setor público possa traduzir sua atuação em programas definidos segundo os objetivos de cada unidade

orçamentária da Prefeitura e, para efeito de classificação dos gastos pleiteados, as funções e as subfunções representarão os níveis máximos de agregação do gasto.

Art. 15 As ações do Poder Executivo que integrem o Plano Plurianual, resultando em bens e serviços postos à comunidade, deverão ser organizados levando em conta o equilíbrio entre custo, qualidade e prazo, e objetivando melhorar o desempenho gerencial da administração pública, tendo como elemento básico a definição de responsabilidade pelos custos e pelos resultados.

Art. 16 O plano Plurianual deve permitir a avaliação, pelos gestores, do desempenho dos programas em relação aos objetivos e metas especificados, oferecendo elementos para que as ações do controle interno e externo possam relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados da atuação da Prefeitura, dando maior transparência à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos.

Art. 17 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade serão agrupadas em Programas Finalísticos.

Art. 18 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em despesas de natureza administrativa e outras que se destinarem a alcançar os objetivos dos Programas Finalísticos, e os de gestão de políticas públicas, mas não podendo, no momento, ser apropriadas aos programas como, por exemplo, a manutenção e conservação de bens, a manutenção de serviços de utilidade pública, a manutenção de serviços de administração geral, a administração de recursos humanos, serão agrupadas em Programas Administrativos.

Art. 19 Poderão integrar, ainda, o Plano Plurianual as ações que resultarem em despesas que não contribuem para o ciclo produtivo, nem para o alcance de seus objetivos, as denominadas Operações Especiais, não obrigatórias na composição do plano, como as despesas relativas à dívida, as transferências, os ressarcimentos, as indenizações e outras afins que representam agregações neutras.

IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20 Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2023, serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita dos exercícios financeiros

Art. 23 Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como prenunciado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

Art. 24 Se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, sobrevivendo a hipótese do disposto no artigo 23, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira após análise dos gestores de recursos dos órgãos municipais, fixando-se por decreto o montante de indisponibilidade que caberá a cada órgão, preservando as dotações referentes ao pagamento das obrigações constitucionais de pessoal, encargos sociais e previdenciários.

Art. 25 Cumprindo o estabelecido no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I – Obras ainda não iniciadas;
- II – Contratação de Pessoal;
- III – Equipamentos e materiais permanentes;
- IV – Serviços e material de consumo para o aumento da ação do governo municipal;
- V – Gastos com cultura;
- VI – Gastos com esportes;
- VII – Serviços e materiais de consumo para a manutenção da ação do governo municipal.

Art. 26 Cessada a causa da limitação de empenho e movimentação financeira a que se referem os artigos 23 e 24, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional ao comportamento da recuperação das receitas.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 30 de junho, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

anteriores, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos, observando o equilíbrio entre receitas e despesas, como recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea a. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas no Projeto de Lei do PPA;

II – Corrigir os valores da receita e despesa no decorrer do exercício financeiro, de acordo com os índices oficiais dos governos Estadual e Federal;

III – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Municipal no exercício de 2023 as propostas do Plano Plurianual – PPA, do período de 2022 a 2025, como previsto no artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelecendo as medidas.

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos de suas competências ou atribuições relacionadas à organização e ao funcionamento da administração municipal, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, não alterando os valores aprovados na Lei Orçamentária de 2023 e não implicando aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 21 O Quadro Auxiliar de Detalhamento de Despesa, instrumento componente da Lei Orçamentária Anual – LOA, se constitui instrumento auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento os ajustes entre elementos de despesa da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária, nem a criação de outros elementos de despesa necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, obedecendo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e suas alterações

Art. 22 No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, será incluída no orçamento, nos elementos de despesa 31909100 – Sentenças judiciais e 33909100 – Sentenças Judiciais, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023.

Art. 28 A Câmara Municipal, com fundamentos nas estimativas das receitas orçamentárias para o exercício subsequente, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho, a proposta do seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

Art. 29 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Art. 30 A execução da Lei orçamentária para 2023 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução, como previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), capítulo IX, Seção I, artigos 48, 48-A e 49.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16.12.1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo:

- a) Até o dia 31 de janeiro de 2023, a Lei orçamentária para o exercício financeiro;
- b) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2023;
- c) Até o dia 30 de abril de 2024, o balanço geral do Município.

II – Pela Câmara Municipal:

- a) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2023;

Art. 31 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará do elenco estabelecido no Plano Plurianual as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 32 Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 33 As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 34 Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 35 Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 36 Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública, previstos na legislação vigente.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37 A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e, se o Município vier a optar, pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 38 Se o Município vier a optar pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS obedecerá ao disposto na Portaria MPS 21, de 16.01.2013, alterando a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008,

Parágrafo único – Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Art. 39 Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 40 A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

- I – Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;
- II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;
- III – Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;
- IV – Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do Poder Executivo.
- V – Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário, respeitada a legislação vigente;
- VI – Proceder ao reajuste salarial, e a concessão de outras vantagens, nos termos da legislação pertinente, principalmente o § 1º do Art. 169 da Constituição

Federal, que recomenda a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 41 O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - No dia 1º (primeiro) de janeiro de 2023, a Lei do Orçamento Anual e a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 43 Os programas financiados com recursos do orçamento repassados pelo Município, provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, deverão ter prestação de contas em separado para controle de custos e avaliação de resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, em atendimento ao recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea e.

Art. 44 As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2023 ao órgão de contabilidade do Município até 30 dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação ao Balanço Geral do Município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da Resolução TCE 09, de 08.05.2014 e resoluções subsequentes.

Art. 45 Para pôr em prática o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo, e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 46 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VI desta Lei.

IV - Efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2023;

V - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 47 Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 48 O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio e, ainda como condições e exigências para receber os recursos, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, inciso I, alíneas “e” e “f”, as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 49 O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 50 A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

- I – Cesta de alimentos a pessoas carentes;
- II – Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;
- III – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;

IV – Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;

V – Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;

VI – Emissão de documentos pessoais;

VII – Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;

VIII – Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explícita ou implicitamente nas despesas acima.

IX – Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo único. Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

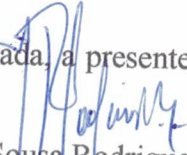
Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.



Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e oito de junho de dois mil e vinte e dois.



Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Manutenção Da Secretaria Municipal De Governo

Encargos Com Publicações E Publicidade

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição De Veículos Para O Gabinete Do Prefeito

Manutenção Do Gabinete Do Prefeito

Manutenção Do Gabinete Do Vice Prefeito

Manutenção Da Controladoria Geral Do Município

Encargos Com Assessoria Técnica E Jurídico

Encargos Com Associações De Municípios

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Manutenção Da Sec. Mun. De Planejamento

Capacitação E Qualificação De Servidores

Encargos com Obrigações Patronais

Encargos Com Precatórios E Sentenças Judiciais

Encargos Com O Pasep

Realização De Concurso Público

Manut.Das Atv.De Fisc.E Cont. Oper.De Trânsito E Transporte

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Manutenção Da Secretaria Municipal De Finanças

Encargos Com A Dívida Interna

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Reforma E Ampliação Da Rede Elétrica Urbanismo

Programa De Melhoria Habitacional

Pavimentação E Recuperação De Vias Públicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

Reforma, Conservação E Manutenção De Obras

Implantação De Energia Solar

Manutenção Da Secretaria Municipal De Infra-Estrutura

Manutenção De Veículos

Manutenção Dos Serviços De Limpeza Publica

Manutenção De Estradas Vicinais

Juros E Encargos De Operação De Credito

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ampliação E Reforma De Escolas Do Ensino

Aquisição De Veículos Para Educação

Ampliação, Adaptação E Reforma De Escolas

Construção De Quadras De Esportes Em Escola

Manutenção Do Sistema Municipal De Ensino

Formação Continuada De Educadores

Manutenção Do Transporte Escolar-Pnate

Manutenção Do Pnae

Encargos Com Educação Infantil

Manutenção De Programas - Mec/Fnde/ Pdde

Manutenção Das Atividades Da Casa Do Estudante

Quota Municipal Do Salário Educação - Qse

Outras Atividades Da Educação Básica-Fundef-Decisão Judicial

Manutenção Da Merenda Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Manutenção Da Secretaria De Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENV. SOCIAL

Manutenção Da Secretaria Municipal De Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

Manutenção Do Conselho Tutelar

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA, TURISMO E LAZER

Construção De Cais

Construção De Ginásio Poliesportivo

Ampliação E Reforma Do Balneario Belem Brasilia

Manutenção Da Sec. Mun. De Desporto, Cultura, Turismo E Lazer

Promoção De Eventos Culturais

Promoção De Desporto E Lazer

Realização De Vaquejadas

Manutenção Do Grupo De Salva Vidas No Balneário Brasília

Revitalização Do Cineteatro Mandacaru

Promoção De Eventos Desportivos

Realização Do Dia Do Evangélico

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL

Construção De Cais

Construção, Recuperação E Reforma De Praças

Elaboração Do Plano De Resíduos E Saneamento Básico

Construção E Ampliação Do Aterro Sanitário

Const.Ref. E Ampl. De Melhoria Sanitária Domiciliar

Manutenção Da Secretaria Municipal De Meio Ambiente E Des. Sustentável

Manutenção Do Aterro Sanitário

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABAST. E REC. HIDRICOS

Construção De Cais

Implantação De Fábrica Beneficiadora De Frutas

1Perfuração E Instalação De Poços (Rede De Abastecimento D'agua)

Construção, Recuperação E Reforma De Mercados E Feiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

Implantação De Mercado De Peixe

Manutenção Da Sec. Mun. De Agricultura, Abastecimento E Rec. Hídricos

Encargos Com Mercados, Feiras E Matadouro

Incentivo E Fortalecimento Da Agricultura Familiar

Manutenção De Poços E Chafarizes

Encargos Com Seguro Garantia Safra

Apoio A Piscicultura

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE

Manutenção Do Cemitério

Encargos Com Iluminação Pública

Encargos Com Sistema De Retransmissão De Sinais De Tv Via Satélite

Manutenção De Praças

Manutenção Da Secretaria Municipal Da Cidade

SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Apoio A Promoção Das Políticas Da Juventude

Manutenção Da Secretaria Municipal Da Juventude

SECRETARIA MUN. DA MULHER E DA DIVERSIDADE SEXUAL

Manutenção E Encargos Da Sec. Mun. Da Mulher E Da Diversidade Sexual

RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Reserva De Contingência

CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE

CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE

Construção E Reforma Do Prédio Da Câmara

Aquisição De Veículo Automotor

Manutenção Da Câmara Municipal

Publicações De Atos Do Poder Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

Contribuição Mensal À Avep

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Construção E Reforma E Postos E Unidades

Aquisição De Veículos

Aquisição De Equipamentos Para Ubs

Construção Do Canil Municipal

Encargos Com O Fms

Manutenção Das Atividades Do Cofinanciamento

Manutenção De Veículos

Manutenção De Assistência Farmacêutica

Manutenção Do Psf

Manutenção Do Pacs

Manutenção Do Caps

Manutenção Do Nasf

Manutenção Do Psb

Manutenção Do Programa De Vigilância Sanitária

Manutenção Do Programa De Vigilância Epidemiológica

Manutenção Do Lrpd - Lab. Reg. De Próteses Dentárias

Encargos Com Parcelamento De Débitos

Manutenção Dos Encargos Com O Pab Fixo

Gestão Do Pmaq

Manutenção Do Samu

Enfrentamento Da Emergência Covid -19

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Reforma E Recuperação Do Cci

Reforma E Recuperação Do Cras

Manutenção Do Fmas

Encargos Com Ptmc

Manutenção Do Cras

Manutenção Do Cras Móvel

Encargos Com O Igd Bf

Encargos Com Igd Suas

Encargos Com Acessuas Trabalho

Concessão De Benefícios Eventuais

Programa De Geração De Emprego E Renda(Iniciação Do Jovem Ao Mercado De Trabalho)

Proteção Social Especial

Manutenção Do Conselho Do Idoso

Manutenção Das Ações Do Programa Criança Feliz

Proteção Social Básica

Manutenção Das Atividades Do Creas

Manut.Das Ativ.Com Rec.Do Cofinanc. Do Estado Para Serv.De Assist.Social

Enfrentamento Da Emergência Covid -

F U N D E B

FUNDO MANUTENÇÃO E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

Construção, Ampliação, Adap. E Reforma

Encargos Com Educação-Creche-70% Fundeb

Encargos Com Educação-Creche-30% Fundeb

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E PRIORIDADES

2023

Encargos Com O Magistério- Fundeb 70%

Manutenção Do Sistema Municipal De Ensino

Encargos Com Educação Pre-Escolar-70% Fundeb

Encargos Com Educação Pre-Escolar-30% Fundeb

HOSPITAL MUNICIPAL PEDRINA SILVEIRA
--

HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE
--

Reforma Do Hospital Municipal De Guadalupe

Aquisição De Equipamentos Para O Hospital

Manutenção Do Hospital Municipal De Guadalupe

Encargos Com Parcelamento De Débitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	44.312.872,78	42.673.296,49	7.414,06260	96,60750	45.708.728,27	44.268.903,33	7.497,65250	96,60750	47.079.990,12	45.667.590,42	7.571,15890	96,60750
Receitas Primárias (I)	44.247.926,83	42.610.753,53	7.403,19640	96,46590	45.641.736,52	44.204.021,82	7.486,66380	96,46590	47.010.988,62	45.600.658,95	7.560,06240	96,46590
Receitas Primárias Correntes	43.123.892,18	41.528.308,16	7.215,13220	94,01540	44.482.294,78	43.081.102,49	7.296,47930	94,01540	45.816.763,63	44.442.260,71	7.368,01340	94,01540
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.464.137,25	2.372.964,17	412,27900	5,37210	2.541.757,57	2.461.692,21	416,92730	5,37210	2.618.010,30	2.539.469,99	421,01480	5,37210
Contribuições	322.877,71	310.931,23	54,02120	0,70390	333.048,36	322.557,33	54,63030	0,70390	343.039,81	332.748,61	55,16590	0,70390
Transferências Correntes	40.336.877,22	38.844.412,76	6.748,83200	87,93940	41.607.488,85	40.296.852,95	6.824,92170	87,93940	42.855.713,52	41.570.042,11	6.891,83270	87,93940
Demais Receitas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Correntes												
Receitas Primárias de Capital	1.124.034,65	1.082.445,37	188,06420	2,45050	1.159.441,74	1.122.919,33	190,18450	2,45050	1.194.224,99	1.158.398,24	192,04900	2,45050
Despesa Total	48.847.518,84	47.040.160,64	8.172,76200	106,49360	50.386.215,68	48.799.049,89	8.264,90580	106,49360	51.897.802,15	50.340.868,09	8.345,93430	106,49360
Despesas Primárias (II)	48.288.241,85	46.501.576,90	8.079,18840	105,27430	49.809.321,47	48.240.327,84	8.170,27720	105,27430	51.303.601,11	49.764.493,07	8.250,37800	105,27430
Despesas Primárias Correntes	41.929.985,63	40.378.576,16	7.015,37770	91,41250	43.250.780,18	41.888.380,60	7.094,47250	91,41250	44.548.303,58	43.211.854,47	7.164,02620	91,41250
Pessoal e Encargos Sociais	21.354.161,81	20.564.057,82	3.572,80140	46,55470	22.026.817,91	21.332.973,14	3.613,08290	46,55470	22.687.622,44	22.006.993,77	3.648,50530	46,55470
Outras Despesas Correntes	20.575.823,82	19.814.518,34	3.442,57630	44,85780	21.223.962,27	20.555.407,46	3.481,38960	44,85780	21.860.681,14	21.204.860,70	3.515,52090	44,85780
Despesas Primárias de Capital	6.358.256,22	6.123.000,74	1.063,81070	13,86180	6.558.541,29	6.351.947,24	1.075,80470	13,86180	6.755.297,53	6.552.638,60	1.086,35180	13,86180
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.040.315,02	-3.890.823,37	-675,99200	-8,80840	-4.167.584,95	-4.036.306,02	-683,61340	-8,80840	-4.292.612,49	-4.163.834,12	-690,31560	-8,80840
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	64.945,95	62.542,95	10,86620	0,14160	66.991,75	64.881,51	10,98870	0,14160	69.001,50	66.931,45	11,09650	0,14160
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-3.975.369,07	-3.828.280,42	-665,12580	-8,66680	-4.100.593,20	-3.971.424,51	-672,62470	-8,66680	-4.223.610,99	-4.096.902,67	-679,21910	-8,66680
Dívida Pública Consolidada	16.860.009,72	16.236.189,36	2.820,87710	36,75690	17.391.100,03	16.843.280,38	2.852,68110	36,75690	17.912.833,03	17.375.448,04	2.880,64850	36,75690
Dívida Consolidada Líquida	16.860.009,72	16.236.189,36	2.820,87710	36,75690	17.391.100,03	16.843.280,38	2.852,68110	36,75690	17.912.833,03	17.375.448,04	2.880,64850	36,75690
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	51.666.000,00	8.810,90370	124,33990	42.633.681,29	7.270,56980	102,60260	-9.032.318,71	-17,48000
Receitas Primárias (I)	51.556.721,11	8.792,26770	124,07690	42.571.196,40	7.259,91390	102,45220	-8.985.524,71	-17,43000
Despesa Total	63.412.997,09	10.814,18750	152,61030	46.996.945,38	8.014,66260	113,10330	-16.416.051,71	-25,89000
Despesa Primárias (II)	62.873.498,46	10.722,18360	151,31190	46.458.861,62	7.922,90010	111,80830	-16.414.636,84	-26,11000
Resultado Primário (I - II)	-11.316.777,35	-1.929,91590	-27,23500	-3.887.665,22	-662,98620	-9,35610	7.429.112,13	-65,64690
Resultado Nominal	79.743,02	13,59900	0,19190	-3.824.726,48	-652,25290	-9,20460	-3.904.469,50	-4.896,32000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00000	16.221.116,71	2.766,28140	39,03790	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00000	16.221.116,71	2.766,28140	39,03790	0,00	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	37.272.000,00	46.293.790,00	24,21	49.967.405,16	7,94	44.312.872,78	-11,32	45.708.728,27	3,15	47.079.990,12	3,00
Receitas Primárias (I)	37.086.412,94	46.145.250,00	24,43	49.934.547,57	8,21	44.247.926,83	-11,39	45.641.736,52	3,15	47.010.988,62	3,00
Despesa Total	37.272.000,00	46.293.790,00	24,21	50.620.553,85	9,35	48.847.518,84	-3,50	50.386.215,68	3,15	51.897.802,15	3,00
Despesas Primárias (II)	36.985.047,93	46.030.812,00	24,46	50.391.580,93	9,47	48.288.241,85	-4,17	49.809.321,47	3,15	51.303.601,11	3,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	101.365,01	114.438,00	12,90	-457.033,36	-499,37	-4.040.315,02	784,03	-4.167.584,95	3,15	-4.292.612,49	3,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	-424.175,77	0,00	-3.975.369,07	837,20	-4.100.593,20	3,15	-4.223.610,99	3,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	5.649.436,58	0,00	16.860.009,72	198,44	17.391.100,03	3,15	17.912.833,03	3,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	5.649.436,58	0,00	16.860.009,72	198,44	17.391.100,03	3,15	17.912.833,03	3,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	35.838.461,54	44.557.772,88	24,33	48.213.549,24	8,20	42.673.296,49	-11,49	44.268.903,33	3,74	45.667.590,42	3,16
Receitas Primárias (I)	35.660.012,44	44.414.803,13	24,55	48.181.844,95	8,48	42.610.753,53	-11,56	44.204.021,82	3,74	45.600.658,95	3,16
Despesa Total	35.838.461,54	44.557.772,88	24,33	48.843.772,41	9,62	47.040.160,64	-3,69	48.799.049,89	3,74	50.340.868,09	3,16
Despesas Primárias (II)	35.562.546,09	44.304.656,55	24,58	48.622.836,43	9,75	46.501.576,90	-4,36	48.240.327,84	3,74	49.764.493,07	3,16
Resultado Primário (III) = (I - II)	97.466,36	110.146,58	13,01	-440.991,48	0,00	-3.890.823,37	0,00	-4.036.306,02	0,00	-4.163.834,12	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	-409.287,19	0,00	-3.828.280,42	0,00	-3.971.424,51	0,00	-4.096.902,67	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	5.451.141,36	0,00	16.236.189,36	197,85	16.843.280,38	3,74	17.375.448,04	3,16
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	5.451.141,36	0,00	16.236.189,36	197,85	16.843.280,38	3,74	17.375.448,04	3,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

Page 2 of 2

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	21.204.345,20	100,000	28.815.416,67	100,000	26.590.519,98	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	21.204.345,20	100,00	28.815.416,67	100,00	26.590.519,98	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

Page 1 of 1

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
			0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2023

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	120.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de Reserva de Contingência.	470.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	60.000,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	10.000,00		0,00
Assunção de Passivos	10.000,00		0,00
Assistências Diversas	130.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	140.000,00		0,00
SUBTOTAL	470.000,00	SUBTOTAL	470.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	130.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de Despesas Discricionárias.	309.000,00
Restituição de Tributos a Maior	12.000,00		0,00
Discrepância de Projeções:	57.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	110.000,00		0,00
SUBTOTAL	309.000,00	SUBTOTAL	309.000,00
TOTAL	779.000,00	TOTAL	779.000,00